



## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** O setor reivindica parecer acerca de pedido de desistência da licitante Gesul Comercial Ltda ME quanto ao objeto (caminhas empilháveis) do processo licitatório 118/2019, pregão presencial 68/2019.

Versa o presente sobre pedido de desistência do item “caminhas empilháveis” feito pela empresa Gesul Comercial Ltda nos autos do processo licitatório acima epigrafado.

Inicialmente, cabe destacar que o requerimento apresentado pela empresa veio desta feita acompanhado de documento comprobatório da alteração do preço do item, em virtude da variação do valor do dólar.

Versa o art.43, §6º, da Lei 8.666/93:

§6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A seu turno o art. 64, da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Importante consignar o disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002:

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Descanso

de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Veja-se que persiste a hipótese de desistência do licitante com motivo justificado, como é o caso do presente, em que a licitante, embora não tenha antes motivado, desta vez, junta documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Diante da realidade posta, forçoso concluir pela aceitação da desistência com o consequente chamamento do próximo licitante e, sugestivamente, caso sejam operadas novas desistências dos demais, seja reiniciado o chamamento com pedido de interesse no reequilíbrio econômico financeiro do contrato, caso se comprovem nos demais casos os aumentos já noticiados nos autos do PL.

É o parecer.

Descanso/SC, 16 de setembro de 2020.

**Rogério de Lemes**  
**OAB/SC – 21.018**  
**Assessor Jurídico**

*Ofiro o pedido de  
desistência, nos termos  
do parecer jurídico. Chamam-se  
o próximo colocado.*

*Sodis*  
Sadi Inácio Bonamigo  
Prefeito Municipal  
21-09-2020